



PROCESSO : 54.474-4/2021
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
INTERESSADOS : CAMILA APARECIDA PESTANA ERNESTO – Secretária
Municipal de Saúde
VALBER KENEDY BARBOSA SANDES - Pregoeiro
RELATORA : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 969/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM. EXERCÍCIO DE 2021. PESQUISA DE PREÇOS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016. AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** (Doc. nº 155678/2021) instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim em razão de irregularidades observadas no **Pregão Presencial nº 015/2021**, o qual demonstrou ter deficiências na composição do valor estimativo (preço de referência) e falta de clareza/imprecisão do objeto da licitação.

2. A **Secex** apontou as seguintes irregularidades:

CAMILA APARECIDA PESTANA ERNESTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALBER KENEDY BARBOSA SANDES – PREGOEIRO

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).



1.1) *Pesquisa deficiente para formação do preço estimativo do Pregão Presencial nº 15/2021: apesar da alta materialidade da licitação (a 4ª maior realizada pelo município de Novo São Joaquim), o preço estimativo do certame foi formado apenas pela média simples entre os orçamentos apresentados por três empresas (potenciais licitantes). Não foram considerados quaisquer outros preços praticados pela administração pública na composição de custos estimados da licitação, inexistindo, portanto, um conjunto de preços aceitáveis.*

CAMILA APARECIDA PESTANA ERNESTO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2) **GB15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02; Súmula TCU nº 177).

2.1) *Falta de clareza e precisão do objeto da licitação: o edital e seu termo de referência especificaram, de forma genérica, os serviços médicos a serem prestados no hospital e nas unidades básicas de saúde, sem demonstrar dados do número de profissionais necessários ou da possível demanda a ser atendida nas unidades. No termo de referência do pregão mencionou-se somente o valor mensal e quantidade de meses a serem contratados. Não constam outros elementos essenciais que influenciariam diretamente no preço a ser ofertado, como, por exemplo: no item 1 – não existiu alusão ao número de médicos necessários; no item 2 – não houve alusão ao número de unidades básicas de saúde existentes e à demanda de médicos em cada unidade. (destaque no original)*

3. Na conclusão do relatório técnico preliminar, após a classificação das irregularidades GB13 e GB15, a Secex sugeriu que fosse determinada a citação dos representados e a notificação do Sr. Leonardo Farias Zampa, Prefeito Municipal, conclusão que foi acompanhada pelo Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas por meio de Despacho (Doc. digital nº 156411/2021).

4. Após as citações (Doc. nº 158123/2021, 158126/2021) e a notificação (Doc. nº 158209/2021), o Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes apresentou defesa (Doc. nº 175210/2021), bem como a Sra. Camila Aparecida Pestana Ernesto (Doc. nº 196960/2021). O Sr. Leonardo Farias Zampa não se manifestou.



5. Em relatório técnico conclusivo (Doc. nº 26007/2022), a Secex opinou pela manutenção das irregularidades com aplicação de multa e emissão de determinação.

6. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas que, por meio do Pedido de Diligência nº 33/2022, se manifestou para que o Conselheiro Relator efetuasse a análise do juízo de admissibilidade da representação de natureza interna (Doc. nº 99033/2022).

7. O Conselheiro Relator (Doc. nº 106445/2022) acolheu o pedido de diligência e, considerando presentes os requisitos previstos no art. 224, II, “a” e 219 do RITCE/MT, **conheceu da presente representação.**

8. Retornaram os autos para análise ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – conhecimento da representação

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

12. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de



Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

13. No caso em comento, verifica-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade que ensejam o conhecimento da presente representação de natureza interna**, uma vez que a equipe de auditoria (art. 224, II, “a”, do RITCE/MT) a formalizou em linguagem clara e compreensível, sobre matéria (licitação) e responsáveis (gestor e pregoeiro) sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos (pesquisa de preços deficiente, ausência de clareza e precisão do objeto da licitação) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI/TCE-MT).

2.2. Mérito

14. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) com a finalidade de averiguar as irregularidades identificadas no Pregão Presencial nº 015/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim referentes a deficiências na composição do valor estimativo (preço de referência) e à falta de clareza/imprecisão do objeto da licitação.

15. A primeira irregularidade apontada pela **Secex** é concernente ao fato de o edital e seu termo de referência especificarem, de forma genérica, os serviços médicos a serem prestados no hospital e nas unidades básicas de saúde, sem demonstrar dados do número de profissionais necessários ou da possível demanda a ser atendida nas unidades.

16. Explicou a Secex que no termo de referência do pregão mencionou-se somente o valor mensal e a quantidade de meses a serem contratados. Não constam outros elementos essenciais que influenciariam diretamente no preço a ser ofertado, como, por exemplo: no item 1 – não houve alusão ao número de médicos necessários; no item 2 – não houve alusão ao



número de unidades básicas de saúde existentes e à demanda de médicos em cada unidade.

17. A **equipe de auditoria** verificou ainda a inadequação da planilha de composição de custos, uma vez que além da falta de clareza dos itens que compõem o objeto, não foram considerados os preços praticados pela administração pública. O valor estimativo do certame foi determinado unicamente a partir de cotação com três potenciais licitantes.

18. A Secex enfatizou que a licitação em análise – Pregão Presencial nº 015/2021 – foi a quarta maior realizada em 2021 pela Prefeitura de Novo São Joaquim, quando considerado o valor estimado de R\$ 864.400,00, o que demonstra que o certame tem alta materialidade. Apesar disso, o preço estimativo do certame foi formado a partir da média simples entre os orçamentos apresentados por três empresas, duas delas posteriormente vencedoras do pregão.

19. A **equipe de auditoria** assinalou que a pesquisa de preços foi assinada pelo pregoeiro – Senhor Valber Kenedy Barbosa Sandes e foi composta pelos valores apresentados pelas empresas LC Raye Eireli (não participante da licitação), Ultraclin Clínica Médica e Ultrassonograda Eireli (posterior licitante vencedora do item 1 do pregão) e Everton Fernandes Da Fonseca (posterior licitante vencedora do item 2 do pregão). Para a Secex, não havia confiabilidade nos orçamentos que embasaram a formação do valor estimativo da licitação, uma vez que as empresas pesquisadas (potenciais licitantes) tinham o poder de manipular os valores cotados que seriam empregados como critério de julgamento de suas propostas.

20. A **Secex** asseverou que a pesquisa de preços careceu de credibilidade e não observou rigor metodológico proporcional à materialidade da contratação, já que não houve diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação.



21. Salientou ainda que a falta de clareza do objeto pode ter trazido prejuízos ao preço de referência, em face do risco de ocorrência de sobrepreço. Isso porque dificulta a apresentação de preços pelas empresas consultadas, já que não se define, por exemplo, quantos médicos seriam necessários na execução dos serviços. Acrescentou que em casos em que existe falta de clareza do objeto e a empresa apresenta proposta, a tendência é de que, na dúvida, sejam apresentados valores mais altos para se evitar interpretações futuras que importem em prejuízo para ela. Destacou o nítido prejuízo que isso traz ao controle externo e ao controle social.

22. Sustentou que no termo de referência do pregão não constava a quantidade de profissionais a serem contratados, apenas mencionava-se o valor mensal e quantidade de meses a serem contratados. Não havia o número de plantões, o número de unidades básicas existentes e a demanda de médicos em cada unidade. Constatou também que o edital não continha a descrição completa do objeto a ser contratado.

23. A **Secex** registrou que a falta de clareza feriu a isonomia do certame, pois existiam empresas que já conheciam a realidade do município e estariam em situação de vantagem em relação àquelas que não detinham tal conhecimento e, portanto, não tinham os elementos mínimos para alicerçar a sua decisão de participar ou não do certame. As duas únicas empresas participantes e vencedoras do certame (ou seus representantes) já tinham prestado serviços médicos ao município anteriormente, de forma que já detinham conhecimento acerca do objeto da licitação.

24. A **Sra. Camila Aparecida Pestano Ernesto**, Secretária Municipal de Saúde e responsável pela elaboração do termo de referência do Pregão Presencial nº 015/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, e o **Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes**, pregoeiro e responsável pela pesquisa de preços, foram responsabilizados pela irregularidade **GB13** por encaminhar e



elaborar, respectivamente, pesquisa de preços deficiente destinada a embasar o termo de referência do Pregão Presencial nº 015/2021.

25. A **Sra. Camila Aparecida Pestano Ernesto** também foi **responsabilizada pela irregularidade GB15**, por elaborar o termo de referência do Pregão Presencial nº 015/2021 com especificação imprecisa e não clara do objeto, em prejuízo à isonomia do certame, uma vez que, na prática, existiam empresas que já conheciam a realidade do município e estariam em situação de vantagem em relação àquelas que não detinham tal conhecimento e, portanto, não tinham os elementos mínimos para alicerçar a sua decisão de participar ou não do certame ou de apresentar orçamento compatível.

26. Em suas **defesas (GB13)** os responsáveis argumentam que cada município tem uma realidade, sendo que o município de Novo São Joaquim é pequeno e apenas recentemente recebeu uma ligação via asfalto, estando distante dos grandes polos urbanos, motivos pelos quais sempre tiveram grande dificuldade em atrair profissionais médicos. Aduzem que esses profissionais preferem os grandes centros urbanos e só vão para municípios menores através de salários atrativos e ainda assim passam pouco tempo e logo vão embora.

27. Salientam que o preço praticado por qualquer outro município não se aplica à contratação em tela, por tratar de realidades diferentes, de forma que não faria sentido a utilização de preços públicos para formação do preço de referência do certame, pois não retratariam a realidade local. Afirmam que não houve apontamento de sobrepreço e que o contexto de pandemia torna ainda mais escassa a mão de obra de profissionais médicos, notadamente nos municípios menores.

28. Em **análise de defesa**, a **Secex** salientou que as circunstâncias elencadas pelos defendentes, apesar de sintetizar bem as dificuldades dos pequenos municípios para contratação de serviços médicos, não constituem excludentes da ilicitude. Isso porque essas dificuldades são comuns aos pequenos municípios de Mato Grosso, de forma que, se por um lado não é correto



o balizamento de preços com contratos celebrados por municípios de grande ou médio portes, por outro lado é plenamente possível a utilização de preços praticados por municípios com características semelhantes às de Novo São Joaquim.

29. Ademais, explicou que mesmo que fosse inviável a coleta de preços públicos, a limitação da cotação de preços a apenas três potenciais fornecedores se mostrou imprudente, ainda mais ao se considerar que duas dessas empresas, que se sagraram vencedora do certame, têm por titular e/ou representantes profissionais médicos que já prestaram serviços ao município de Novo São Joaquim.

30. Assim, quanto à irregularidade GB13 a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade em tela e propôs a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição de determinação à administração municipal para que, nas futuras contratações de serviços médicos, leve em consideração os preços públicos praticados por municípios com características semelhantes às de Novo São Joaquim, ou, não sendo possível tal alternativa, amplie a pesquisa de preços junto a potenciais prestadores de serviço.

31. **Passa-se à análise ministerial.**

32. A Resolução de Consulta nº 20/2016-TP é bastante criteriosa ao prever que a pesquisa de preços de referência deve adotar amplitude e rigor metodológico de acordo com a materialidade da contratação e os riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de 3 orçamentos, mas deve considerar os seguintes preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária**; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. Senão, vejamos:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência** nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte **conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas**, desde que devidamente detalhadas e justificadas. (...) (destaque nosso)

33. Ressalta-se que as **Resoluções de Consulta deste Tribunal** são dotadas de **força normativa**, se consubstanciando em instrumentos de **observância obrigatória** pelos jurisdicionados, pois nutrem natureza de **norma cogente**.

34. O TCU possui o mesmo entendimento:

(...)

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

(...)

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

(...)

(Acórdão TCU nº 2637/2015, julgamento: 21/10/2015, Relator Bruno Dantas)

Recentemente o TCU reforça a decisão anterior, destacando:



Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

(...)

Acórdão 713/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

35. Sobre a pesquisa de preços o TCU também já emitiu determinações, como as que se seguem:

Cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. Institua norma de apreciação técnica dos projetos objeto de convênios, acordos ou ajustes, de forma a padronizar procedimentos e o conteúdo mínimo dos pareceres, os quais devem evidenciar nos processos, por meio de quadros comparativos de preços, memórias de cálculo comparativas e indicação das respectivas fontes de consulta, que os preços realmente se encontrem de acordo com aqueles praticados no mercado. Acórdão 463/2004 Plenário

Anexe as solicitações de bens e serviços aos respectivos processos, bem como a **pesquisa de mercado necessária à elaboração de orçamentos.** Acórdão 254/2004 Segunda Câmara

Efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV). Acórdão 100/2004 Segunda Câmara

Proceda ao Levantamento prévio dos custos para a aquisição de materiais, evitando, desta forma, a realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado. Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Quando da **elaboração do orçamento** prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o faça **detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a serem contratados**, de forma realista e



fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado. Acórdão 64/2004 Segunda Câmara

Deve ser observado o comando expresso no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, fazendo constar dos editais de licitação, ou de seus anexos, **demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**. Acórdão 1060/2003 Plenário (Grifos nossos)

36. A verificação criteriosa dos preços celebrados em contratos semelhantes está em consonância com o princípio da economicidade e da moralidade. Além disso, incrementa as chances de a Administração Pública celebrar um contrato com vantajosidade. O gestor poderá verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação. Além disso, poderá reconhecer ofertas desconformes ou incompatíveis, protegendo o erário.

37. O caso em epígrafe possui as agravantes de alta materialidade para aquele município (R\$ 864.400,00) e também do fato de que a pesquisa de preços foi composta por três orçamentos, sendo que dois deles foram os vencedores de itens do pregão. É nítida a ausência de credibilidade e de rigor metodológico da contratação, em especial diante da materialidade envolvida.

38. Ademais, essas mesmas empresas já prestaram serviços ao município. A Empresa Everton Fernandes da Fonseca ME foi criada em 08/09/2020, de propriedade do Senhor Emerson Fernandes Da Fonseca e prestou serviços médicos ao município no ano de 2020. Já a Empresa Ultraclin Clínica Médica e Ultrassonografia Eireli, a qual foi criada em 7/12/2020, prestou serviços médicos ao município nos exercícios de 2014 e 2015.

39. Por todas essas razões, está justificada a **manutenção da irregularidade GB13**, com a consequente **aplicação de multa** ao Sr. **Valber Kenedy Barbosa Sandes**, Pregoeiro, e à **Sra. Camila Aparecida Pestana Ernesto**, Secretária Municipal de Saúde, por grave infração à norma legal, art. 43, IV, da Lei nº



8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 20/2016-TP, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

40. Ademais, o **MPC** entende que é importante **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, nos moldes do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, que siga as orientações da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP quando da formulação do preço de referência, levando em consideração os preços públicos praticados por municípios com características semelhantes às de Novo São Joaquim, ou, não sendo possível tal alternativa, amplie a pesquisa de preços junto a potenciais prestadores de serviço.

41. Quanto à irregularidade **GB15** a responsável argumenta que não houve nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital. Aduz que o edital e o termo de referência contêm a carga horária semanal de trabalho a ser cumprida pela empresa vencedora, pouco importando se o serviço será dividido entre um ou dois profissionais (item 01). Alega também que pouco importa a quantidade de unidades de saúde a ser atendida, pois a divisão ou não da carga horária de trabalho entre as unidades de saúde dar-se-á posteriormente pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo com a demanda pelos serviços (item 02).

42. Segundo a **Secex**, os argumentos apresentados pela defendente esclarecem que os serviços contratados contêm a especificação da carga horária semanal de trabalho para cada item, suprimindo a necessidade de se especificar o número de profissionais a serem empregados na prestação dos serviços.

43. No entanto, não afasta a irregularidade em relação à ausência de informações quanto à demanda estimada de serviços a ser atendida nas unidades de saúde. É razoável afirmar que o volume de serviços impacta na complexidade e, conseqüentemente, no preço dos serviços, bem como influencia a decisão de participar ou não da licitação.



44. Destacou, contudo, que o volume de serviços de saúde em municípios de pequeno porte é de conhecimento dos profissionais de saúde, sendo que a ausência dessas informações não constitui fator decisivo para a restrição ou não do caráter competitivo do certame.

45. Concluiu pela **manutenção da irregularidade GB15**, porém, sugeriu que as justificativas de defesa apresentadas pela responsável fossem recebidas como circunstâncias atenuantes da sua conduta, **afastando-se**, assim, a **aplicação de sanção pecuniária** em face da irregularidade em questão.

46. Propôs ainda a expedição de **determinação** à administração municipal para que, nas futuras contratações de serviços médicos, divulgue o volume estimado dos serviços com base no consumo histórico do município, de forma a proporcionar aos potenciais interessados uma visão geral da realidade do município, fornecendo elementos mínimos para alicerçar a sua decisão de participar ou não do certame.

47. **Passa-se à análise ministerial.**

48. **Conforme a Súmula 177 do TCU a definição precisa e suficiente do objeto licitado é indispensável à competição, veja-se:**

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifou-se)

49. Assim, tem-se que a especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, além de flagrante afronta ao art. 5º da Lei 12.462/2011 e do art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011, constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório, na medida em que causa um grau de incerteza



que poderá inviabilizar a competição e, dessa forma, afastar a proposta com o melhor preço para a Administração.

50. A falta de caracterização do objeto a ser licitado afronta o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, bem como frustra a competitividade do certame.

51. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB15 por não ter sido especificado de forma precisa o objeto licitado, sugerindo a aplicação de multa por infração à norma legal à Sra. Camila Aparecida Pestana Ernesto, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

52. Em alinhamento com o posicionamento da Secex, manifesta-se por emissão de determinação à administração municipal para que, nas futuras contratações de serviços médicos, divulgue o volume estimado dos serviços com base no consumo histórico do município, de forma a proporcionar aos potenciais interessados uma visão geral da realidade do município, fornecendo elementos mínimos para alicerçar a sua decisão de participar ou não do certame.

53. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência da presente representação, ante a manutenção das irregularidades GB13 e GB15, de responsabilidade do Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes (GB13), Pregoeiro, e da Sra. Camila Aparecida Pestana Ernesto, Secretária Municipal de Saúde, com aplicação de multa pelas irregularidades mantidas por infração à norma legal, nos termos art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

54. Ademais, este MPC também entendeu serem pertinentes as seguintes determinações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, com fulcro no art. 22, § 1º da LO/TCE-MT:



a) que siga as orientações da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP quando da formulação do preço de referência, levando em consideração os preços públicos praticados por municípios com características semelhantes às de Novo São Joaquim, ou, não sendo possível tal alternativa, amplie a pesquisa de preços junto a potenciais prestadores de serviço;

b) nas futuras contratações de serviços médicos, divulgue o volume estimado dos serviços com base no consumo histórico do município, de forma a proporcionar aos potenciais interessados uma visão geral da realidade do município, fornecendo elementos mínimos para alicerçar a sua decisão de participar ou não do certame.

3. CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 219, 224, II, “a”, e 225 do RI/TCE-MT;

b) pela **procedência da presente representação de natureza interna**, ante a **manutenção das irregularidades GB13 e GB15**;

d) pela **aplicação de multa ao Valber Kenedy Barbosa Sandes (GB13)**, Pregoeiro, e da **Sra. Camila Aparecida Pestana Ernesto (GB15)**, Secretária Municipal de Saúde, por grave infração à norma legal, art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta nº 20/2016-TP **(GB13)**; art. 14 da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 **(GB15)**, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;



e) pela **expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim**, com fulcro no art. 22, § 1º da LO/TCE-MT para que:

e.1) que siga as orientações da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP quando da formulação do preço de referência, levando em consideração os preços públicos praticados por municípios com características semelhantes às de Novo São Joaquim, ou, não sendo possível tal alternativa, amplie a pesquisa de preços junto a potenciais prestadores de serviço;

e.2) nas futuras contratações de serviços médicos, divulgue o volume estimado dos serviços com base no consumo histórico do município, de forma a proporcionar aos potenciais interessados uma visão geral da realidade do município, fornecendo elementos mínimos para alicerçar a sua decisão de participar ou não do certame.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.